



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005814/2024.11

AUTUADO: TOP 10 LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AP): 030727111 (AMAPÁ)

CNPJ: 51.451.731/0001-94

ENDEREÇO: Avenida Segunda, 1695 - Bairro Marabaixo – Macapá – AP – CEP 68909-875

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

IMPUGNANTE: INTER DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA (DESTINATÁRIO -CARTÃO CNPJ)

CNPJ: 51.287.234/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24051008- 0

ENDEREÇO: Avenida Sol Nascente, 1350, Galpão B - Bairro Bela Vista – Boa Vista – RR – CEP 69.316-132

ADVOGADO: MÁRIO MARTINS NETO E OUTROS

ENDEREÇO: Avenida Serzedelo Correa, 917, Bairro Batista Campos – Belém – PA – CEP 66.033 – 110, Endereço Eletrônico: atendimento@kmc.adv.br

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 84.012.012/0001-26

ENDEREÇO: Praça do Centro Cívico, 466 – Boa Vista – RR

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK , VITOR RIBEIRO DE MELO e GEISE DE LIMA DIOGENES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - NFE REPRESENTADAS PELO DANFE Nº 000.001.777 – DECLARAÇÃO, NO DOCUMENTO FISCAL, INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO REALIZADA – SUJEITO PASSIVO REVEL – IMPUGNAÇÃO PELO DESTINATÁRIO – LEGITIMIDADE - ARGUMENTOS: I – PRELIMINARES – (i) NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL, (ii) NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SEM ALEGAÇÕES DE MÉRITO - ARGUMENTOS INCONSISTENTES – AFASTADAS AS PRELIMINARES – NO MÉRITO, INFRAÇÃO CONFIGURADA - TRÂNSITO IRREGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO 405/2024 PROCEDENTE

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 405/2024, em desfavor de TOP 10 LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrição estadual 030727111 (Estado do Amapá) e CNPJ 51.451.731/0001-94, imputando a ele a infração de "transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos" (Ep.12813372, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amapá), e como fiel depositário foi nomeado Governo do Estado de Roraima. Posteriormente a mercadoria foi liberada ao transportador (Ep. 12813372, fls. 03).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$191.329,34 (cento e noventa e um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), e desse valor R\$95.664,66 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de imposto e R\$95.664,66 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de multa.

No procedimento de fiscalização das mercadorias, que entraram no Estado de Roraima pelo Posto Fiscal do Jundiá, os Auditores Fiscais verificaram que a nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 1.777 era inidônea, uma vez que, após a conferência da carga transportada no veículo de placas JWV – 5788/AM, constatarem o transporte de mercadorias diferentes daquelas informadas no danfe 1.777 (conforme relação documentada no auto de infração 405/2024). Assim, entenderam que restou, configurado o transporte das referidas mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 12813372 fls.01/10):

- 1 – Auto de Infração 405/2024;
- 2 – Termo de liberação e recebimento de mercadorias (entregue ao sujeito passivo);
- 3 – DAMDFE 000.000.220 emitido pelo autuado;
- 4 – DACTE 290 emitido pelo autuado;
- 5 – Danfes 000.001.777;

- 6 - Carta de Correção Eletrônica;
- 7 – Comprovante de Transação Bancária;
- 8 – DESOT do destinatário das mercadorias;
- 9 – DARE 24 Horas.

Cientificado do lançamento para pagar ou apresentar defesa (Ep. 12813372, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação, nem pagou o crédito tributário.

Entretanto, o destinatário das mercadorias apresentou impugnação, com os seguintes argumentos e pedidos (Processo 22101.005795/2024.22 – Processo Relacionado, no Ep.12810354, fls. 01/08):

a) que a presente impugnação é tempestiva (fls.01);

b) que a autuada está sendo compelida ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$191.329,44 por ter feito o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo (fls.01/02);

c) em preliminar, alega que existem nulidades:

c.1 – diz que existe nulidade por erro material no auto de infração.

c.2 – também afirma que há nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

d) em relação ao mérito não fez apontamento.

e) como pedido requereu:

e.1 – acatar a impugnação e suspender o crédito tributário;

e.2 – que sejam acatadas as preliminares e declarado nulo o auto de infração 405/2024 nos termos do §2º do artigo 12 da Lei 6.182/98;

e.3 – subsidiariamente, caso não sejam acatadas as alegações preliminares, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

Juntou documentos (Processo Relacionado 22101.005795/2024.22, fls. 09/27).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 169 (Ep.14135534).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o relatório, foi imputado ao sujeito passivo a infração de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos (nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 1.777), com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço N° 954/2024 (Ep.12813372 – fl.01), os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais designados para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como plantonistas na Unidade de Fiscalização do Posto de Fiscal do Jundiá/RR, dentre elas, conferir a carga e documentação de veículos, como ocorreu com o de placas JWV 5788 - AM, sendo detectada a seguinte irregularidade: o documento fiscal apresentado pelo condutor do veículo WANDERSON ALEXANDRE DA CRUZ GOMES, CPF: 524.939.202-44 (Ep.12813372 – fl.02) no Posto Fiscal do Jundiá, no dia 28/04/2024, acobertava as mercadorias por ele transportadas, sendo que após a conferência da carga transportada no veículo de placas JWV – 5788/AM, foi constatado o transporte de mercadorias diferentes daquelas informadas no danfe 1.777 (conforme relação documentada no auto de

infração 405/2024). Assim, tal documento fiscal foi considerado inidôneo no momento da passagem no referido Posto Fiscal.

A Fiscalização, ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 405/2024, com base no artigo 147 combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001,

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99 (conforme consta no auto de infração), multa esta adequada a 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme jurisprudência dos tribunais superiores especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco, para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. Tal decisão sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também tem sido este o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste Contencioso, que tem decidido por reconhecer o princípio da vedação ao confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais:

Penalidade: A R T . 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ADEQUADA À 100% DO VALOR DO IMPOSTO

O sujeito passivo, denominado transportador, regularmente notificado do auto de infração, (Ep. 12813372 – fls.02), não pagou o crédito tributário, tampouco o impugnou. Sendo assim deve ser considerado revel nos termos do artigo 51 da lei 72/94.

O destinatário das mercadorias impugnou demonstrando seu inconformismo com o lançamento de ofício, e traz alegações buscando seu afastamento. Entendo que ele possui legitimidade para impugnar.

Sua legitimidade em apresentar a impugnação reside no fato de possuir interesse comum (jurídico) na situação que constitui fato gerador da obrigação principal (vez que adquiriu as mercadorias, e por conseguinte é o destinatário constante no documento fiscal tido por inidôneo) sendo, assim, solidariamente responsável, junto com o sujeito passivo, pelo crédito tributário constituído no auto de infração 405/2024, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
(.....)*

Dessa forma, pode o impugnante influenciar no deslinde da relação jurídico-tributária entre o Estado e o sujeito passivo.

Passo a análise da impugnação (Processo 22101.005795/2024.22 – Processo Relacionado, no Ep.12810354, fls. 01/08).

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 01)

A impugnação foi apresentada no dia 10/05/2024 (processo 22101.005795/2024.22 – Processo Relacionado, no Ep.12810387), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 28/04/2024 (Ep. 12813372 – fls.02), e de acordo com artigo 36, IV, “e” da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 10 dias, contados na forma do artigo 37 do mesmo diploma legal. Ocorre que o dia 28/04/2024 foi domingo e, conforme preconiza o artigo 38 do mesmo diploma legal, os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na repartição onde tramita o processo, que fica localizada em Boa Vista. Sendo assim, a intimação do sujeito passivo se deu em 29/04/2024 e o prazo da impugnação iniciou a contagem em 30/04/2024 e terminaria em 10/05/2024. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II - DAS PRELIMINARES

Trouxe o impugnante diversas alegações de situações que, a seu ver, causaram nulidade do procedimento fiscal.

1 – Nulidade por erro material no Auto de Infração (fls.02/05)

Sustenta que o auto de infração foi pautado em um relatório fiscal que não possibilita oferecer a defesa, prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Que a acusação é confusa e contraditória.

Aduziu ainda, que há erro material, pois a fiscalização não exauriu todos os elementos necessários para ter a convicção da existência da infração, havendo inconsistência entre os fatos narrados no auto de infração, e as provas trazidas, gerando erro material na autuação. Diz que o auto de infração violou dispositivos da Lei 6.182/98 (fls.02/05).

Entendo que não ocorreu a nulidade alegada.

O centro da alegação da defesa é que o auto de infração 405/2024 infringiu o artigo 12 da Lei 6.182/98 do Estado do Pará, pois tal ato foi embasado em relatório fiscal que não possibilita a defesa (fls.02), e pelo §2º, do diploma legal acima citado, por ocorrer erro material no lançamento, este não pode ser corrigido e deve ser declarado nulo.

A regra legal que o impugnante diz ter sido violada cuida dos procedimentos administrativo-tributários do Estado do Pará e, assim, é parte da legislação tributária daquele Estado, não tendo aplicabilidade no Estado de Roraima conforme dispõem os artigos 101 e 102 do Código Tributário Nacional.

Lei Nº 6182 DE 30/12/1998

Dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências.

(....)

Art. 12. A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e Notificação Fiscal, distinto para cada tributo, por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto ao montante do tributo declarado, escriturado ou informado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, hipótese em que o respectivo crédito tributário, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, será inscrito na Dívida Ativa, nos termos previstos nos arts. 52 e 53. (Redação do caput dada pela Lei Nº 8869 DE 10/06/2019).

§ 1º O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária;

IV - a capitulação legal da imposição;

V - a indicação do valor do tributo, da multa e dos acréscimos decorrentes da mora;

VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague, impugne ou deposite o valor do crédito tributário lançado, no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera feita a notificação; (NR)

VII - a indicação da repartição fazendária em que poderá ser apresentada a impugnação e o prazo para tanto, que será o mesmo referido no art. 20;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

IX - a indicação de redução de multa, aplicável ao caso. (AC)

(....)

§ 2º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

O artigo 101 do CTN diz que, em relação à vigência no espaço, as regras da legislação

tributária obedecem aquilo que for disposto às demais regras jurídicas, salvo o disposto no capítulo II do Título I do Livro Segundo deste código. Vejamos:

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Já o artigo 102 do mesmo CTN afirma que a legislação tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios vigora fora do seu território somente com autorização em convênios de que participem. Dessa forma, tal artigo firma, em relação à vigência espacial da legislação tributária dos estados, que a regra é o Princípio da Territorialidade, ou seja, a legislação tributária do Estado vige apenas no seu território, sendo a extraterritorialidade uma situação excepcional. Desta forma, não pode a legislação tributária do Pará ter vigência no Estado de Roraima, senão em casos excepcionais acobertados por convenios do Confaz.

Assim, o impugnante não demonstrou em qual convênio se embasou para requerer a aplicação da excepcionalidade acima descrita.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Em relação ao Processo Administrativo, no Estado de Roraima, ele é regido pelas Leis 418/2004 e 72/94 (Processo Administrativo Fiscal) e ao analisar tais diplomas legais não foi verificado afronta a nenhum de seus dispositivos

Pelo acima exposto as situações invocadas como ensejadoras de nulidade não ocorreram.

A infração imputada (transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo) e a situação ensejadora desta infração (após conferência da carga, os auditores verificaram que havia o transporte de mercadorias diferentes daquela indicada no documento fiscal – Ep. 12813372, fls.01) estão corretamente indicadas no lançamento (relatório do auto de infração) e são claras e permitiram ao sujeito passivo ter pleno conhecimento da infração e do fato do mundo concreto que foi alegado como base desta, podendo desenvolver com plenitude a defesa.

Também alega que é motivo de erro material o fato de a fiscalização não ter exaurido todos os elementos necessários para ter a convicção da existência da infração, havendo inconsistência entre os fatos narrados no auto de infração e as provas trazidas.

Esta alegação também não pode prosperar como ensejadora de suposta nulidade. Inicialmente fala que a autoridade fiscal não “exauriu todos os elementos necessários para ter a convicção da existência da infração, havendo inconsistência entre os fatos narrados no auto de infração e as provas trazidas” porém não elenca, de acordo com a legislação tributária do Estado de Roraima, quais seriam estes elementos de convicção, nem tampouco demonstra qual seria o prejuízo sofrido pelo autuado, pois é necessário que seja demonstrado, por quem a alega, um efetivo prejuízo, a medida em que estamos dentro de um processo administrativo. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nullo sibi*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal

A convicção autoridade fiscal está claramente demonstrada quando ela afirmou que fez a conferência da carga (e o documento constante no Processo 22101.005795/2024.22 – Processo Relacionado, no Ep.12810354, fls. 26, prova tal ato), constando, inclusive, em relatório, que estavam sendo transportadas mercadorias diferentes daquela indicada no danfe 1.777, sendo tanto a conferência quanto o lançamento (que indica quais mercadorias estavam sendo transportadas), assinados pelo motorista.

Assim, tal afirmação não encontra lastro e, afasto a presente preliminar de nulidade.

2 - NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Conforme consta na impugnação, tal alegação advém do fato de o lançamento de ofício ter sido lavrado sem identificar corretamente a “acusação fiscal” e tal situação prejudica o exercício do direito de defesa. Diz ainda que a acusação é confusa e contraditória (fls.05/07).

A afirmação não encontra suporte jurídico e fático.

Conforme já afirmado no tópico anterior, a infração imputada (transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo), e a situação fática ensejadora desta infração (após conferência da carga, os auditores verificaram que havia o transporte de mercadorias diferentes daquela indicada no documento fiscal – Ep. 12813372, fls.01), estão corretamente indicadas no lançamento (relatório do auto de infração), e são claras, permitindo ao sujeito passivo ter pleno conhecimento da infração e do fato do mundo concreto que foi alegado como base desta, podendo desenvolver com plenitude a defesa.

Do acima explicado resta claro que não há confusão, contrariedade no lançamento de ofício nem que a infração imputada não esteja corretamente identificada, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao autuado.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade alegada.

III – DO MÉRITO

Afastadas as preliminares passarei a análise do mérito do lançamento.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista no inciso III do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação dos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elementos essenciais: a) a verificação de quem praticou a ação expressa pelo verbo (núcleo da infração) **Transportar**; b) se o documento fiscal que acoberta o transporte das mercadorias é inidôneo.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

VII – apresente divergência entre os dados constantes em suas diversas vias;

VIII – emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05) Redação Anterior (redação dada pelo Decreto nº 5.989-E, de 7 de outubro de 2004) b) após ser excluída do CGF a inscrição do remetente ou do destinatário; Redação Original b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do fisco;

IX – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo concedido, sem a devida regularização.

X – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “A” ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI – o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal “B” envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 168.

XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”. (acrescentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)

Art. 156. *O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.*

A responsabilidade do transportador em relação ao crédito tributário decorre do fato de ser ele quem praticou a ação nuclear apresentada na infração, que é “transportar” (ação expressa pelo verbo na descrição abstrata da infração) mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, e tal responsabilização é determinada pela própria alínea “a”, do inciso III, do artigo 69 da lei 59/93 citada.

Registre-se, que também são fundamentos que reforçam tal responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, “e”, da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - *São responsáveis pelo pagamento do imposto:*

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. *São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim, esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente.

E isso ocorreu no caso ora analisado vez que, em relação ao sujeito passivo TOP 10 LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 51.451.731/0001-94, foi devidamente provado, com base no Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico -DACTE – Ep.12813372, fls. 04 e 05) que era ele quem era o transportador (efetuou a prestação de serviço de transporte) e, portanto, praticou a infração à legislação tributária.

A materialidade também está demonstrada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertar o trânsito de mercadorias e, os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria tais como quantidade, descrição, valor, dentre outros.

No caso analisado, a nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 000.001.777 é inidônea, nos termos do artigo 147 do RICMS/RR, pois conforme dispõe claramente no inciso III, do referido diploma legal, ela continha declaração que o citado documento referia-se à operação que destinava as mercadorias ali constantes, do remetente ao destinatário nele indicado, entretanto, não guardava compatibilidade com a operação realizada, qual seja, ele transportava mercadorias diferentes daquela que o documento fiscal que acoberta o transporte afirmava, enquadrando-se perfeitamente no inciso III do artigo 147 do RICMS/RR. Sendo tal situação demonstrada com a conferência da carga (Processo

22101.005795/2024.22 – Processo Relacionado, no Ep.12810354, fls. 26) e a relação das mercadorias encontradas constante no auto de infração (Ep, 12813372, fls.02).

Então, verificando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo (transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo), conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas e acima demonstrado.

Uma vez analisado o teor da autuação, resta por fim adentrar quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada obedeceu as regras legais adequando-se perfeitamente à legislação tributária vigente estando devidamente constituído o crédito tributário e estabelecida a responsabilidade solidária do sujeito passivo e do impugnante em relação ao crédito tributário.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, conheço da Impugnação apresentada por INTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, afasto as preliminares apresentadas e, no mérito, por estar devidamente caracterizada a infração de “transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo”, **julgo procedente o Auto de Infração 405/2024**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 24/02/2025, às 15:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16451982** e o código CRC **AB584742**.